COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO: Nº 15/2013
AUTOR: LEO PRATES
RELATORA: ERON VASCONCELOS – TIA ERON

PARECER

Em conformidade com o que determina o artigo 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada.

Ressaltamos, na oportunidade, o trabalho realizado pelo Setor de Análise e Pesquisa, que, com sua riqueza de detalhes e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, no **Projeto de Indicação Nº 15/2013** em análise não existe lacuna de ordem técnica e com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

Ademais, a Proposição em comento, do nobre edil Leo Prates, é de alta relevância por se tratar de uma iniciativa que tem como objetivo aumentar a integração da pessoa com deficiência com a natureza e o esporte, promover mais sociabilidade e, ainda, despertar a atenção da opinião pública na medida em que procura desenvolver a acessibilidade nas praias, oportunizando a inclusão social aos portadores de necessidades especiais, que segundo a Constituição Federal de 1988 tutela os direitos das pessoas portadoras de deficiência, trazendo na sua estrutura e organização diversos dispositivos baseados nos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, visando garantir a efetiva inclusão e integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Neste sentido, a Constituição Federal é clara no propósito de se possibilitar o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de deficiência através de políticas públicas que serão desenvolvidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, uma vez que a competência para se legislar acerca do assunto é comum a todos os entes da federação, conforme assevera o artigo 23, inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

O exposto por si só já evidencia a justeza e a legalidade do pleito por meio da referida Proposição, posto que o seu cunho social, a promoção da sociabilidade e a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, através de políticas públicas e iniciativas como essa, que visa a inclusão social dos cidadãos normalmente marginalizados pela sociedade no tocante a sua participação efetiva em todos os setores e seguimentos da estrutura organizacional da sociedade contemporânea.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

Nesta mesma sintonia, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente **Projeto de Indicação 15/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **apta para seguir a sua tramitação normalmente.**

É o nosso parecer,

Vereadora Eron Vasconcelos
Vice Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Subscreveram os vereadores: Kiki Bispo, Waldir Pires, Edvaldo Brito, Alfredo Mangueira e Leo Prates.